DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1203/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/456/2018
PROTOCOLO	: 1881937
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 34/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2017
CONTRATADO	: PHARMACENTER – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS E FÓRMULAS LÁCTEAS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO.
VALOR INICIAL	: R$ 118.602,24
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio da (modalidade Pregão Presencial n. 55/2017), da celebração da Ata de Registro de Preço **n. 34/2017**, entre o Município de Anastácio e a empresa Pharmacenter – Farmácia de Manipulação Ltda., – ME, tendo como objeto aquisição de medicamentos manipulados e fórmulas lácteas para atender a farmácia básica e unidades de saúde do Município de Anastácio.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 5222/2018** (pç. 19, fls. 208-214), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 55/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 34/2017** assinada pelos promitentes contratantes: Município de Município de Anastácio (CNPJ Nº 03.452.307/0001-11) e a empresa PHARMACENTER – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA – ME (CNPJ Nº 07.360.781/0002-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.(Destaque originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15638/2018** (pç. 20, fls. 215-216), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata, estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela **regularidade e legalidade**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (modalidade Pregão Presencial n. 55/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DA ATA DE REGSTRO DE PREÇO N. 34/2017

A Ata de Registro de Preço n. 34/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (modalidade Pregão Presencial n. 55/2017) da** Ata de Registro de Preço n, 34/2017**,** realizado entre o Município de Anastácio e a empresa Pharmacenter – Farmácia de Manipulação Ltda., – ME;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl